

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1013210-05.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: GEAN NOGUEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso nos autos, conforme dados bancários declinados em id. 18071785. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 628,06 (seiscentos e vinte e oito reais e seis centavos), no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1024038-94.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO SILVA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1024038-94.2016.8.11.0041. EXEQUENTE: ADRIANO SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso nos autos, conforme dados bancários declinados em id. 18079947. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 992,69 (novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1011034-53.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA CRUZ RODRIGUES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1011034-53.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ROSANGELA DA CRUZ RODRIGUES EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso nos autos, conforme dados bancários declinados em id. 18075962. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 574,09 (quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1025699-74.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERT FELIX SOUZA SAMPAIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025699-74.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ROBERT FELIX SOUZA SAMPAIO EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso nos autos, conforme dados bancários declinados em id. 18074647. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 688,16 (seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1022827-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUZINETE DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022827-23.2016.8.11.0041. EXEQUENTE: MARIA LUZINETE DA SILVA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Intime-se a exequente, para querendo, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de id. 18485684, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo fixado e, diante da divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo nos moldes da sentença de id. 8307829, observando-se também o acórdão de id. 15385058. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestarem acerca do cálculo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, NCPC). Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA

Processo Número: 1041296-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA FERREIRA ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAIQUE TADAO DE ALMEIDA GODOES OAB - MT24586/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE LUIS DE SOUZA PASCHOAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1041296-49.2018.8.11.0041. REQUERENTE: LAURA FERREIRA ARAUJO REQUERIDO: JOSE LUIS DE SOUZA PASCHOAL Tendo em vista que a autora comprovou o pagamento das diligências, cite-se e intime-se a requerida no novo endereço informado em documento de Id. 19143828. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1021243-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

██████████ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM LISBOA NETO OAB - MT10557-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021243-13.2019.8.11.0041. AUTOR(A): [REDACTED] RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e TUTELA ANTECIPADA LIMINAR que promove [REDACTED] em face de UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Para tanto, afirma que possui contrato de plano de saúde junto à ré desde 22 de Janeiro de 2018. A autora foi diagnosticada com transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 51.1) e necessita realizar uma cirurgia bariátrica (gastroplastia) com urgência, para redução do peso que pode agravar seu estado clínico. Ocorre que, a requerida indeferiu o procedimento indicado sob o argumento de doença pré-existente, declarando que a cirurgia somente poderá ser autorizada em 12/01/2020. Sustenta que trata-se de caso de urgência previsto na cláusula XVII do contrato, que dispõe o período de carência de 24 horas. Pretende a antecipação de tutela para o fim de obter a realização imediata do procedimento médico indicado. Com a inicial os documentos. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Na espécie o relevante fundamento da demanda vem demonstrado pelas informações que constam no laudo médico atestado pelo ortopedista, Dr. Marcelo Neves Lotufo – CRM nº. 2409, e comprovante de recusa da cobertura por parte da requerida. O perigo de dano decorre do risco de manutenção do estado atual, com a negativa de cobertura de procedimento necessário à manutenção da saúde da paciente. Registra-se que merece crédito a escolha realizada por profissional habilitado na área, que o indicou como mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. A Lei 9.656/98, o Código de Defesa do Consumidor e o próprio contrato de prestação de serviços sustentam a plausibilidade do alegado, diante da urgência do tratamento, sendo inquestionável o dano irreparável ou a ineficácia do provimento se concedido somente ao final, ante a gravidade do diagnóstico. Nesse sentido, eis o julgado da Corte Estadual: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE - EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA - ABUSO DA CLÁUSULA RESTRITIVA – DANO MORAL DEVIDO – VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Conforme é a orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (REsp 466667/SP), merece temperamento a aplicação da cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde, voluntariamente aceito, se a situação revelar circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de emergência. A indevida negativa de cobertura de tratamento ou atendimento por parte de plano de saúde, caracteriza dano moral indenizável. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa - gravidade do ato, potencial econômico do ofensor e caráter punitivo-compensatório. (Ap 172426/2016, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017) A doença de que a requerente é portadora e os procedimentos a que ele necessita se submeter caracterizam situação de urgência e emergência e, sendo assim, a cobertura é obrigatória para as operadoras de planos de saúde, haja vista que a carência máxima admitida para tratamentos nesses casos (urgência e emergência) é de 24 horas, conforme art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para o fim de determinar que a requerida autorize e disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento de CIRURGIA BARIÁTRICA, nos exatos termos do receituário médico, por prazo indeterminado (enquanto perdurar a sua necessidade), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízos de

outras providências pertinentes para coibir eventual descumprimento à decisão judicial. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 19 de agosto de 2019, às 08h (sala 01), com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1016720-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO AUGUSTO DE MELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFLO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG (RÉU)

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1016720-55.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CELSO AUGUSTO DE MELLO RÉU: BANCO BMG, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CELSO AUGUSTO DE MELLO ingressou com a presente AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C.C DANOS MORAIS C.C TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de BANCO BMG S.A e BANCO BMG ITAU CONSIGNADO. A parte autora contesta a existência e autenticidade do contrato nº. 213532823 do ano de 2014, alegando que é objeto de fraude. Aponta que somente teve acesso ao contrato após ajuizar ação de produção antecipada de provas em 2016. Após comparativos da assinatura, assevera que não resta dúvida que o contrato em questão é nulo, seja pela inclusão no refinanciamento de débito/contrato inexistente, seja pela não solicitação/consentimento do requerente na sua realização, e, principalmente, pelas falsidade das assinaturas e vistos lançados nos contrato, bem como diante de sua alteração, confirmada pela divergência no código de numeração das páginas. Ressalta que no refinanciamento em questão foi fixado o pagamento pelo requerente de 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 559,22 (quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), das quais já foram pagas 51 (cinquenta e uma) parcelas. Afirma, ainda, que foram emprestados ao autor apenas a quantia de R\$ 17.552,01 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavos), sendo que até 20/04/2019 já pagou a importância de R\$ 28.520,22 (vinte e oito mil quinhentos e vinte reais e vinte e dois centavos), restando clarividente o excesso. Assim, requer, liminarmente, a suspensão da cobrança das parcelas referente ao contrato discutido nos autos. Com a inicial vieram os documentos. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido